

PROJETO DE LEI N º , DE 2021.

(Deputada Rejane Dias)

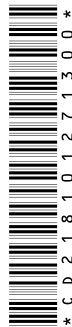
Dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.019/2015, Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI, do art. 30, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 30
.....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, **promoção dos direitos e**



integração social das pessoas com deficiência, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a Lei 13.018 de 31 de julho de 2014 visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência. Tem como finalidade possibilitar que entes públicos e organizações da sociedade civil possam ter maiores condições para executar políticas públicas na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Carta Magna estabelece vários mecanismos de incentivo às ações voltadas a este segmento da sociedade, a iniciar pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, prevista em seu art 1º, III. Ao tratar da organização política e administrativa dos entes federados, estabelece, em seu art. 23, II, que é competência comum da união, estados, distrito federal e municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Em seu art. 24, XIV, estabelece como competência da união, estados e distrito federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Decreto nº 6949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e possui status de emenda à constituição federal, estabeleceu uma série de obrigações ao Poder Público, destacando-se:

- Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;



- Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência;
- Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Na mesma intensidade que, para celebração de transferências voluntárias, o legislador adotou critérios que favorecessem as ações de saúde, educação e assistência social, outrossim, pretende-se que tal benefício seja também estendido às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência.

Em que pese a assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, possuir como um de seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, importante realçar a importância deste relevante segmento social expressamente nos respectivos dispositivos legais que se pretende alterar.

Face o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2021

Deputada Rejane Dias
PT/PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218101271300>

